

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

TEORIA CONSTITUCIONAL

EMILIO PELUSO NEDER MEYER

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MARIA FERNANDA SALCEDO REPOLES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Emilio Peluso Neder Meyer, Paulo Roberto Barbosa Ramos, Maria Fernanda Salcedo Repoles – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-140-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria constitucional. 3. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
TEORIA CONSTITUCIONAL**

Apresentação

O livro Teoria Constitucional reúne artigos os quais articulam ideias sobre os principais fundamentos da teoria constitucional, dando especial atenção à sua dinâmica e desenvolvimento em um contexto globalizado que impõe novos e desafios à lei fundamental.

São discutidas questões atinentes ao poder constituinte, cultura constitucional, interpretação constitucional, princípios constitucionais e alternativas à ponderação, discricionariedade judicial, interpretação constitucional, judicialização e acesso à justiça. As temáticas abordadas procuram refletir debates contemporâneos que permeiam a Teoria da Constituição em todo o mundo. Pode-se perceber, de um lado, a necessidade de difusão (mas também revisão) de inúmeros pressupostos dogmáticos: vários artigos não só apresentam, mas criticam, o uso da proporcionalidade por órgãos judiciais nacionais e transnacionais. De outro lado, os trabalhos são acompanhados de uma abordagem de forte perspectiva crítico-filosófica: a influência da filosofia da linguagem e o papel da sociologia jurídica atestam a transdisciplinariedade necessária para compreender a complexidade dos problemas que hoje perpassam o Direito Constitucional.

Não são outras as razões pelas quais a tensão entre Constitucionalismo e Democracia é inúmeras vezes invocada. Os recentes avanços do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (em países como Bolívia, Equador e Colômbia, por exemplo), a necessidade de reforçar o papel da participação popular no acesso à justiça, o reequacionamento da relação entre força normativa da Constituição e as recorrentes frustrações da "concretude constitucional", o enfrentamento e o questionamento de uma "cultura constitucional", são todas questões que são objeto de investigação. Mais do que isso, perpassando o caso brasileiro, a reforma política é discutida na sua dimensão constitucional; o papel do Supremo Tribunal Federal na relação entre controle difuso de constitucionalidade e controle concentrado de constitucionalidade é enfrentado na ótica de realização (ou não) de anseios democráticos, principalmente pensado a partir de importações acríticas de conceitos, como o de mutação constitucional; e, como não poderia deixar de ser, a problemática do ativismo judicial é o tema de inúmeros trabalhos.

Perguntas recorrentes perpassam a compreensão da teoria constitucional exposta nos artigos. A ausência de uma maior reflexão sobre a historiografia chama a atenção para a necessidade

de refletir a respeito da manutenção de uma dependência de inúmeros sistemas constitucionais latino-americanos de um processo econômico pouco afeto a uma base popular. Isto se coloca de forma incisiva quando se pensa como somos irmanados em um passado ditatorial e autoritário que precisa ser adequadamente reconstitucionalizado. É dizer, é preciso pensar direitos de indígenas, camponeses e quilombolas, apenas para ficar em algumas identidades, a partir de uma perspectiva eminentemente emancipatória e consciência do que significa, de fato, fazer democracia depois de autoritarismos.

É preciso perceber o papel reconstutivo que a Teoria da Constituição desempenha perante os institutos do Direito Constitucional. Várias das leituras dogmáticas de institutos da jurisdição constitucional são feitas a partir de uma chave de compreensão democrática. Assim, fenômenos como o papel dos princípios na ordem constitucional ou ativismo das cortes merecem detida atenção e reflexão nos textos que se seguem. Por exemplo, torna-se possível distinguir o ativismo judicial da atuação judicial responsável e garantidora da efetivação da Constituição.

Espera-se que o leitor possa, a partir das reflexões lançadas no livro, entrar em diálogo com perspectivas democráticas e emancipatórias que possam, de fato, cooperar com um sentido forte de construção do projeto constituinte de 1988.

O PODER CONSTITUINTE: CONCEITO FUNDADOR DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

LE POUVOIR CONSTITUANT: CONCEPT FONDATEUR DE L'ÉTABLISSEMENT DE LA THÉORIE DE LA CONSTITUTION

**Francisco Haas
João Batista Moreira Pinto**

Resumo

Este artigo parte da necessidade de discutir o poder constituinte originário e revolucionário nas manifestações de rua ocorridas no Brasil nos anos 2013 e 2015. Neste sentido, possui como objetivos: analisar o problema dos aspectos constitutivos do poder constituinte, sob o enfoque da ciência política e da ciência jurídica, e verificar se as manifestações de rua a partir de 2013, no Brasil, podem ser caracterizadas como um poder constituinte. As estratégias metodológicas utilizadas foram: pesquisa bibliográfica ampla, abarcando teóricos da ciência política e da teoria constitucional, assim como pesquisa documental e observação empírica, durante as manifestações de rua recentes.

Palavras-chave: Poder constituinte, Teoria constitucional, Participação coletiva, Multidão

Abstract/Resumen/Résumé

Cet article part de la nécessité de discuter le pouvoir constituant originaire et révolutionnaire dans les manifestations de rue qui ont eu lieu au Brésil dans les années 2013 et 2015. À cet égard, a les objectifs suivants : l'analyse du problème des aspects du pouvoir constituant, du point de vue de la science politique et de la science juridique, et l'analyse des manifestations de rue caractérisés comme un pouvoir constituant. Les stratégies méthodologiques utilisées sont: recherche documentaire approfondie, couvrant la science théorique politique et la théorie constitutionnelle, ainsi que la recherche de documents et l'observation empirique au cours de ces manifestations de rue récentes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pouvoir constituant, Théorie constitutionnelle, Participation collective, Foule

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo tem passado por um processo de mudanças cada vez mais rápidas e profundas, a exemplo dos acontecimentos ligados à primavera árabe e agora no Brasil às manifestações de rua, questionando o poder instituído, a representatividade e legitimidade. Vários setores da sociedade, organizados ou não, desde o primeiro levante em 2013 até as manifestações de rua mais recentes, apesar de suas diferenças significativas, põem em questão a forma de organização da sociedade e, de alguma maneira, passam a atuar na cena política de forma mais efetiva. Mas poderiam essas manifestações representar um novo processo constituinte? Quais seriam as referências teóricas fundamentais que caracterizam a situação de um poder constituinte e quais suas relações com os poderes constituídos?

Essas questões podem ser analisadas sob a perspectiva da ciência política, com suas teorias políticas em torno do poder constituinte, mas também sob o enfoque da ciência jurídica, mais especificamente no âmbito da teoria constitucional, e terão análises distintas sobre o fenômeno. Neste contexto, nossa pesquisa teve por objetivos, analisar o problema dos aspectos constitutivos do poder constituinte, sob o enfoque da ciência política e da ciência jurídica e verificar se as manifestações de rua a partir de 2013, no Brasil, podem ser caracterizadas como um poder constituinte.

O momento sócio-histórico, apresentando novas formas de mobilização populares no Brasil e no mundo, e a importância de tentarmos refletir sobre esse processo, tanto no campo jurídico como no político, evidenciam a relevância e justificam nosso enfoque nesta pesquisa, tentando correlacionar as reflexões clássicas e mais recentes da política e do direito em torno do fenômeno do poder constituinte.

Como metodologia de pesquisa, foi realizada pesquisa bibliográfica ampla, abarcando teóricos da ciência política e da teoria constitucional, assim como pesquisa documental e observação empírica, para as questões relacionadas às recentes manifestações de rua. A estrutura do texto foi organizada de forma a, em um primeiro momento, trabalhar aspectos fundamentais da teoria política do poder constituinte originário, a partir de Maquiavel e Espinosa, para em seguida abordar as análises recentes de Antonio Negri sobre o poder constituinte, vinculando-o ao conceito de multidão e fazendo uma crítica radical à ciência jurídica, como limitadora do poder constituinte. Contrapondo essa posição, em um segundo

momento, trabalhou-se importantes nomes da teoria constitucional, como Paulo Bonavides, Canotilho e Häberle, além de críticas também da teoria política, com Chantal Mouffe questionando a posição de Negri, para finalmente, chegarmos à análise da possível correlação entre as manifestações de rua no Brasil e o poder constituinte, respondendo às questões ou problemas iniciais acima apontados.

1. ORIGENS DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO CONTEMPORÂNEA EM MAQUIAVEL E ESPINOSA

Para Guimaraens (2004) a origem da teoria da Constituição Contemporânea começa a partir de Maquiavel e Espinosa. Nas obras *O Príncipe*, de Maquiavel (1532), e *Tratado Político*, de Espinosa (1677), já estavam presentes o conceito de poder constituinte, manifesto no problema da inovação.

Quando o príncipe conquista uma nova cidade necessita garantir a legitimidade do poder. Essa não pode ser conquistada pela violência, mas permeada pelos conceitos de *virtù* (virtude) e fortuna (contingência dos desejos). O conceito de virtude para Maquiavel não tem conotação de moralidade, mas expressa os efeitos da ação política. *Virtù* age na imanência. É a potência na ação política. Porém, de forma ambígua. É tanto o sujeito que age como o príncipe que age. Como são os dois que agem, ora o povo é o governante, ora o príncipe é o governante. Maquiavel afirma que é a virtude do povo que produz príncipes virtuosos ou não virtuosos.

Para Maquiavel a *virtù* deve domar os ímpetos da fortuna; A capacidade de reverter o curso do acaso em seu proveito. Da mesma forma que a potência é ambígua, a atuação da *virtù* também o é. Isto se dá pelo fato da mesma agir sobre e sob a fortuna, podendo ser boa ou má, de acordo com o tipo da ação. Portanto, para Maquiavel, cedo ou tarde as instituições originárias podem se corromper. Neste sentido, o príncipe poderá ser exitoso se souber agir de acordo com o tempo ou o momento propício da ação. Segundo Guimaraens,

...fica evidente, portanto, ser necessário compreender a *virtù* de maneira sempre atual e, conseqüentemente, sob uma ótica dinâmica. Somente é eficaz a sua atuação caso seja adequada às condições materiais postas pela fortuna. Se a questão fundamental é resistir à fortuna, subordinando a mesma à *virtù*, há de se identificar como fazê-lo da melhor maneira possível, sem se vincular a quaisquer modelos transcendentais ideais. Prática concreta,

ininterrupta e constitutiva, é disso que se trata quando se pensa em *virtù*. (GUIMARAENS, 2004, p. 44)

Por sua vez, Espinosa (2009) usa o poder constituinte como *conatus*. Ele conceitua *conatus* como a essência das coisas que exprime a potência do agir, que é atual por ter que se adaptar constantemente num grau de intensidade que se afirma permanentemente em ato para durar indefinidamente, a se inserir na existência e na preservação do seu ser. Para Espinosa o *conatus* de cada coisa é a sua potência, expressão de sua natureza e de sua virtude.

A liberdade é pensada como intensidade, força e aceleração. *Conatus* é compreendido a partir da ideia dum corpo associado a um conjunto de outros corpos que se interligam através da relação de movimento e repouso. *Canatus* refere-se ao esforço de conservar a proporcionalidade desse movimento e repouso, definido pela interação dos corpos com o exterior e com as diversas singularidades que o compõe.

Para Espinosa o corpo é formado pela relação e interação das diferentes partes dos corpos que o compõe. Ele compreende esta relação no interior do Estado Natural como partes da natureza, constituindo um único corpo denominado como multidão. Espinosa compreende este corpo (multidão) como a base do Estado onde a potência individual é substituída pela atuação da potência coletiva.

Na análise de Chauí (2003) a liberdade em Espinosa não é definida pela falta de obstáculos exteriores, mas pela maneira de um corpo conservar sua potência diante dos obstáculos exteriores. A potência é entendida, portanto, como produto da relação entre as partes que formam o corpo. Neste sentido a liberdade é consequência destas moções internas.

Embora o conceito espinosano de liberdade implique, como o de Hobbes, a inexistência de coação ou de constrangimento externo e embora pressuponha, como em Hobbes, a autodeterminação diante de obstáculos externos, entretanto, não se define pela ausência de constrangimento, mas pela potência interna de agir quando esta é mais forte do que a potência das causas externas. (CHAUÍ, 2003, p. 311)

Na concepção de Guimaraens (2011),

a potência não é um conjunto de capacidades abstratas que podem ou não se realizar, dependendo, para tanto, da intervenção da vontade daquele que a realiza ou deixa de realizá-la. Toda potência é um grau de intensidade que se afirma atualmente. (GUIMARAENS, 2011, p. 104)

As normas são efetivas quanto podem porque a potência pode tanto se expandir como retrair, uma vez que o homem se define pelo desejo e não pela razão e a natureza humana se define pelo afeto. Neste contexto Espinosa conceitua Direito Natural como potência, refutando o jusnaturalismo. O direito individual para Espinosa é abstrato e este só se concretiza através do direito da cidade, compreendido como Direito Civil porque para ele não há direito da natureza. Só há direitos se houver uma potência em comum que os sustenta. Espinosa pensa o estado civil como organizado a partir de uma racionalidade coletiva.

Para Espinosa, no estado de natureza os indivíduos agem por medo e de forma irracional e, portanto, se agíssemos por medo não seríamos livres e abriríamos o caminho para a tirania. Espinosa trabalha sob a análise de processo e não de contrato. Sob a noção de alegria e não do medo. Segundo Francisco Guimaraens,

...não é o cálculo racional hobbesiano, fundado no medo da morte, mas sim o desejo positivo de expansão da potência, através da formação de uma comunidade, que se expressa por intermédio do poder constituinte. Os homens se socializam para expandir seus horizontes, para ir além dos limites individuais determinados pelas condições materiais que encontram ao longo de suas vidas, e não para evitar a morte. A associação humana se orienta para produzir o útil comum, pois tudo "o que conduz à sociedade comum dos homens, ou seja, o que faz que os homens vivam de acordo, é útil, e, inversamente, é mau o que traz a discórdia à cidade". (GUIMARAENS, 2004, p. 52)

No Ensaio “a ciência dos afetos” Espinosa concebe o desejo como potência que pode ser reforçada pela alegria ou diminuída pela tristeza. A alegria socialmente compartilhada reside no que é comum e não no que é privilégio, distinção de caráter discriminatório.

Segundo Francisco Guimaraens,

é na democracia que se adota a Razão como princípio prático de organização social. Tal afirmação se comprova ao se perceber que a exclusão absoluta dos privilégios somente ocorre em um regime democrático, onde se conferem condições adequadas para formação de bons encontros, isto é, de encontros que gerem afetos de alegria. (GUIMARAENS, 2004, p. 55)

A atuação deve se dar na igualdade, pensado como todos que participam da infinitude potencial, traduzida na singularidade e pela liberdade de agir de todos. O Estado democrático é a forma natural de governo por ser mais compatível com a liberdade e pelo fato do mesmo

estado garantir a possibilidade da liberdade. Liberdade pensada em termos políticos, onde o poder constituinte é visto como processo político de garantia da singularidade e da potência.

Espinosa concebe o poder constituinte a partir de uma concepção física e psíquica, onde o conceito de multidão é cunhado tendo como referência que os corpos são compostos pela relação que potencializa a razão prática. Multidão compreendida como multiplicidade de singularidades que se juntam para potencializar a organização e manter as singularidades que se autogovernam. Portanto, para Espinosa as origens das sociedades são democráticas porque a potência da multidão é que funda o Estado e essa potência da multidão é imensuravelmente maior que o Estado instituído.

2. O PODER CONSTITUINTE NA VISÃO DE ANTÔNIO NEGRI

Partindo de uma análise mais próxima da Ciência Política, Negri (2002) trabalha o conceito de poder constituinte fortemente amparado na realidade humana, na realidade imanente da vida no plano da existência humana. Segundo Negri, a teoria de Hobbes busca a legitimação do soberano a partir da força transcendente, pois, após usar o argumento da natureza má dos homens, afirma que as pessoas transferem, por um contrato implícito, todo o seu direito para o soberano.

O poder constituinte na definição de Negri não se restringe à produção de um texto constitucional ou para organizar poderes instituídos. O poder constituinte deve ser produzido na autonomia dos indivíduos e na democracia.

O caráter ilimitado da expressão constituinte é limitado na sua gênese, porquanto submetido às regras e à extensão relativa do sufrágio; no seu funcionamento, porquanto submetido às regras parlamentares; no seu período de vigência, que se mantém funcionalmente delimitado, mais próximo à forma da ditadura clássica do que à teoria e às práticas da democracia: em suma, a ideia de poder constituinte é juridicamente pré-formada quando se pretendia que ela formasse o direito, é absorvida pela ideia de representação política quando se almejava que ela legitimasse tal conceito. (NEGRI, 2002, p. 11)

Segundo Guimaraens (2002) o poder constituinte em Negri é inicial pelo simples fato de poder criar uma nova ordem das coisas, em qualquer outra área que seja produto da cultura

humana ou cria uma nova ordem jurídica e ao mesmo tempo é ilimitado uma vez que não precisa respeitar qualquer norma da ação humana anterior. Assim a constituição jurídica surge e se legitima por um ato originário do poder constituinte e este não se vincula a um direito preexistente ou com um caráter prévio.

Para Ferreira (2013), o poder constituinte em Negri tem como pano de fundo a visão de instaurar uma nova ordem jurídica,

... inicial pelo fato de instaurar uma nova ordem jurídica; é juridicamente ilimitado, ou seja, não tem que respeitar os limites existentes no direito anterior; é incondicionado, não se sujeitando a qualquer regra de forma ou de fundo ... (FERREIRA, 2003, p. 42).

Ainda segundo Guimaraens (2002),

“se o poder constituinte opera no plano de imanência, não havendo nada externo a tal movimento que o determine, tal poder é, necessariamente ilimitado ... coletivamente pode-se verificar a força de construção de novas noções comuns, de novas relações políticas, sociais ou econômicas, enfim, na atividade humana evidencia-se a potência coletiva de iniciar uma nova ordem” (GUIMARAENS, 2002, p. 83)

Negri (2002) concebe o poder constituinte como possibilidade de poder mudar a realidade e a forma como se vive. Uma mudança em todas as áreas da vida, não somente no direito, mas também na economia, na política, na cultura, na religião etc. Uma possibilidade infinita, concebida como mudança radical que apontaria igualmente para uma democracia radical.

Para Negri “falar de poder constituinte é falar de democracia”. Para ele, no século XX o poder constituinte e o processo histórico democrático caminham lado a lado; o poder constituinte não é meramente “fonte onipotente e expansiva que produz as normas constitucionais de todos os ordenamentos jurídicos, mas também o sujeito desta produção” (NEGRI, 2002, p. 7).

O direito, segundo este autor, vê o poder constituinte como onipotente, ilimitado mas depois o limita, negando suas características originárias através dos poderes constituídos.

Negri ao referir-se à ciência do direito faz uma dura crítica, afirmando:

eis-nos, com esta definição, diante de um paradoxo extremo: um poder que surge do nada e organiza todo direito (...) um paradoxo que, precisamente pelo seu caráter extremo, é insustentável. E, no entanto, a ciência jurídica nunca se exercitou tanto naquele jogo de afirmar e negar, de tomar algo como absoluto e depois estabelecer-lhe limites – que é tão próprio do seu trabalho lógico – como fez a propósito do poder constituinte. (NEGRI, 2002, p. 9)

Percebe-se que Negri apresenta uma oposição ao constitucionalismo, ao mesmo tempo que identifica, ao longo da história, a potência do poder constituinte. É possível afirmar também que, na prática, o poder constituinte contemporâneo ficou preso aos limites e esvaziado de sua força originária. Nesse sentido pode-se dizer que historicamente o poder constituinte vem sendo desenvolvido, ora como conceito limite, ora como força que emancipa, atualiza e modifica.

Negri (2002) pontua que o poder constituinte ficou submetido às rotinas administrativas que o limitam no tempo e no espaço. Para ele, o poder constituinte não é apenas onipotente, é também expansivo, seu caráter ilimitado não é apenas temporal, é também espacial. A partir deste viés, concebe o direito constitucional pelas características limitadoras e reducionistas do poder constituinte:

o poder constituinte deve ser reduzido a uma norma de produção do direito, interiorizado no poder constituído – sua expansividade não deve se manifestar a não ser como norma de interpretação, como controle de constitucionalidade, como atividade de revisão constitucional. Uma pálida imitação poderá ser eventualmente confiada a atividades referendárias, regulamentares, etc. De modo intermitente, dentro de limites e procedimentos bem definidos, tudo isto do ponto de vista objetivo: uma fortíssima parafernália jurídica cobre o poder constituinte. Define seu conceito como essência insolúvel. (NEGRI, 2002, p. 10)

Apointa ainda que o direito europeu, a partir do século XIX, desenvolveu-se pautado pelos ares da revolução francesa, tendo como princípio os conceitos de república e democracia onde os juristas enfrentam a problemática do poder constituinte a partir de três soluções:

para uns, o poder constituinte é transcendente face ao sistema do poder constituído_ sua dinâmica é imposta ao sistema a partir do exterior; para um outro grupo de juristas, o poder constituinte é, ao contrario, imanente, sua presença é íntima, sua ação é aquela de um fundamento; um terceiro grupo de juristas, por fim, não considera o poder constituinte como fonte

transcendente ou imanente, mas como fonte integrada, coextensiva e sincrônica do sistema constitucional positivo (NEGRI, 2002, p. 12).

Na análise do autor, as três soluções desenvolvidas pela ciência jurídica falham. Na primeira perspectiva de solução o poder constituinte é apresentado como força exterior que origina o direito, mas depois deverá ser apreendido por ele; na segunda solução, o poder constituinte é concebido como força imanente à dinâmica normativa ou interna ao próprio processo de desenvolvimento do direito; e por último, a terceira solução desenvolve o poder constituinte como co-extensivo ao próprio ordenamento jurídico do direito positivo como procedimento e produção do direito. Para Negri as três propostas de solução à problemática do poder constituinte não diferem tanto uma da outra, uma vez que o poder constituinte encontra-se suprimido pelo poder constituído (NEGRI, 2002, p. 20).

Neste sentido o autor afirma que no constitucionalismo tradicional a essência está no poder limitado porque o poder constituinte é aprisionado pelas leis que ele próprio instituiu. Neste aparente paradoxo, da impossibilidade de se pensar o poder constituinte como um conceito absoluto, Negri afirma:

o paradigma do poder constituinte, ao contrário, é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade possível. O poder constituinte está ligado à ideia de democracia concebida como poder absoluto. Portanto, o conceito de poder constituinte, compreendido como força que irrompe e se faz expansiva, é um conceito ligado à pré-constituição da totalidade democrática. Pré-formadora e imaginária, esta dimensão entra em choque com o constitucionalismo de maneira direta, forte e duradoura. Neste caso, nem a história alivia as contradições do presente: ao contrário, esta luta mortal entre a democracia e constitucionalismo, entre o poder constituinte e as teorias e práticas dos limites da democracia, torna-se cada vez mais presente na medida em que a história amadurece o seu curso. (NEGRI, 2002, p.21)

Ainda nas análises deste pensador, o constitucionalismo concebe o sujeito do poder constituinte como a vontade comum, sendo esta a soma de todas as vontades individuais. Esta visão é contrária à concepção de Espinosa sobre a potência da multidão que se forma da inter-relação das potências individuais e não da soma das potências individuais. Acredita-se que o conceito de multidão é a dinâmica que ela tem através da potência de autoconservação, uma vez que ela luta para se manter estável nas relações de suas partes. Mais do que isso: a multidão é uma multiplicidade, ela não se caracteriza pelo achatamento e identificação dos indivíduos, mas por suas diferenças. Igualmente para Negri, neste contexto do

constitucionalismo, não é possível pensar o poder constituinte expansivo, uma vez que a vontade comum já é a soma de todas as potências individuais. O constitucionalismo aprisiona o poder constituinte historicamente e a multidão como sujeito político constante atualiza seus desejos e por isto mesmo Negri afirma que há uma luta mortal entre o constitucionalismo e a democracia.

O poder constituinte para a política democrática é complexo. Porque como sujeito da política num estado democrático, qualificá-lo jurídica e constitucionalmente não se reduz na produção de normas constitucionais ou na estruturação dos poderes constituídos, mas, sobretudo no ordenamento do poder constituinte como sujeito da regulação da política democrática.

Na visão de Negri o constitucionalismo limita e reduz o poder constituinte,

o constitucionalismo é um aparato que nega o poder constituinte e a democracia. Não parecerão estranhos, portanto, os paradoxos que surgem quando o constitucionalismo tenta definir o poder constituinte – ele não pode aceitá-lo como atividade distinta e conseqüentemente, sufoca-o na sociologia ou agarra-o pelos cabelos através da construção de definições formalistas. Mas quem naufraga nesse confronto conceitual não é o poder constituinte, e sim o constitucionalismo. O poder constituinte está lá - horizonte inarredável, presença maciça, multidão. (NEGRI, 2002, p. 447)

A definição de poder constituinte como multidão vê o direito como um constante vir a ser inerente ao próprio processo democrático, enquanto sujeito e destinatário da Constituição.

A interpretação de Negri (2002), tratando do mesmo fenômeno, porém na forma conceitual por ele desenvolvida é oposta a esta visão. Para o autor, historicamente a modernidade tem negado a possibilidade do poder constituinte expresso pela multidão como sujeito político porque o reduz à extraordinariedade.

O moderno é, assim, a negação de toda possibilidade de que a multidão possa se exprimir como subjetividade. Numa primeira definição, o moderno consiste nisto. Portanto, não é estranho, nem pode ser considerado imprevisto, que ao poder constituinte não possa ser concedido espaço algum. Quando ele emerge, deve ser reduzido à extraordinariedade; quando se impõe, deve ser definido como exterioridade; quando triunfa sobre toda interdição, exclusão ou repressão, deve ser neutralizado num “termidor” qualquer. O Poder constituído é esta negação (NEGRI, 2002, p. 448).

Na análise de Negri (2002) o constitucionalismo foi usado historicamente para controlar a revolução através do aprisionamento do poder constituinte e da limitação da democracia. Esta concepção fundamenta-se no conceito de modernidade baseado na dinâmica da acumulação de capital. Porém estas, na visão de Negri, nunca conseguirão aprisionar a potência da multidão. Neste contexto, o autor apresenta um novo conceito de modernidade como processo de construção radicalmente democrático a partir do poder constituinte. Este novo conceito de modernidade, onde o sujeito sobrepõe-se ao capital, o autor buscou através do método Marxista, porém, a sua análise passa por um esforço metafísico, apresentando o poder constituinte como criação de todas as realidades, igualmente as sociopolíticas que realizam a história do homem, ao invés de associar o proletariado como ator da revolução permanente.

Segundo Guimaraens (2004) Negri reconstrói este novo conceito de modernidade, utilizando-se da reafirmação de trabalho vivo de Marx e este em consonância, por um lado, do desejo da multidão desenvolvido por Espinosa e, por outro, a ética da *virtù*, do povo em armas apresentado por Maquiavel. Afirma ainda que Deleuze, por sua vez, fornece o plano de consistência a esta multiplicidade e Foucault apreende sua produção biopolítica.

3. O PODER CONSTITUINTE A PARTIR DA CIÊNCIA JURÍDICA

Após essa visão crítica em relação à forma como a ciência jurídica concebe o poder constituinte, limitando suas potencialidades - na visão de Negri, passemos à análise do poder constituinte sob a perspectiva da ciência jurídica, mais especificamente de teóricos de destaque na teoria constitucional.

Direcionaremos nossas análises para três aspectos centrais da crítica de Negri em relação à ciência jurídica: o primeiro, a limitação do poder constituinte pelos poderes constituídos; o segundo, o problema da correlação entre constitucionalismo e democracia; e por fim, a simplificação do sujeito do poder constituinte e sua proposta de pensá-lo como multidão.

Quanto à questão da limitação do poder constituinte, vimos que, para Negri, os juristas ao enfrentarem o problema do poder constituinte o fizeram considerando-o seja como um poder transcendente, como um poder imanente ou como uma “fonte integrada, coextensiva e

sincrônica do sistema constitucional positivo”. A partir daí, o autor ressalta que essas soluções seriam falhas e que não diferem tanto uma da outra “uma vez que o poder constituinte encontra-se suprimido pelo poder constituído” (NEGRI, 2002, p. 20) nessas análises.

Ora, para Bonavides, a teoria do poder constituinte

“empresta dimensão jurídica às instituições produzidas pela razão humana. Como teoria jurídica, prende-se indissociavelmente ao conceito formal de Constituição, separa o poder constituinte dos poderes constituídos, torna-se ponto de partida e matriz de toda a obra levantada pelo constitucionalismo de fins do século XVIII e primeira metade do século [XIX], assinala enfim o advento das Constituições rígidas.” (BONAVIDES, 2014, p. 147)

Na teoria constitucional, essa correlação entre poder constituinte e Constituição, será trabalhada sob a perspectiva do poder constituinte originário e do poder constituinte derivado. Negri dará pouca importância a esta diferença, ao defender um poder constituinte ilimitado e permanente. Certo, como observa o próprio Bonavides, o poder constituinte originário é essencialmente político, não se prendendo a limites formais.

Entretanto, como destaca Canotilho, ao analisar a questão da vinculação jurídica do poder constituinte, este, na teoria clássica, foi considerado “como um poder autônomo, incondicionado e livre” (CANOTILHO, 2003, p. 81). Porém, a doutrina atual rejeita essa compreensão e o constitucionalista acrescenta alguns elementos que vão fundar essa posição: a vinculação deste “sujeito constituinte” a padrões e modelos de conduta da sociedade, “radicados na consciência jurídica geral da comunidade” (IDEM); “a indispensabilidade de observância de certos **princípios de justiça** que, independentemente da sua configuração (...) são compreendidos como limites da liberdade e onipotência do poder constituinte” (IDEM); e, por fim, acresce que um sistema jurídico nacional não pode estar desvinculado dos princípios do direito internacional.

Neste mesmo sentido, observa Böckenförde (2000) que o poder constituinte é vivo porque opera sobre uma realidade já posta, mas o espírito tem a autonomia de poder articular-se com realidades já instituídas.

Lo que importa pues es que, cuando el pueblo entra en acción como poder constituyente, haya en él una conciencia jurídica viva, existan ideas operativa sobre el orden e una voluntad ético-política de configuración, o

dicho más brevemente, que sea portador de un “espíritu” que pueda articular-se en instituciones, reglas y procedimientos y que se configure de hecho así. (BÖCKENFÖRDE, 2000, p. 180)

Assim, a teoria jurídica dominante, estabelecendo a correlação entre poder constituinte e Constituição, aponta limites para o poder constituinte originário, vinculados a alguns valores estabelecidos na sociedade, a princípios de justiça, como os direitos humanos, e ainda estabelecidos ou consolidados em órgãos instituídos. Temos portanto que, para as ciências jurídicas, um novo poder constituinte originário estabelecido a partir de um “nada”, poderá ser uma contraposição política do instituinte frente ao instituído, mas nunca uma ruptura absoluta com parte dos valores consolidados de uma determinada sociedade, incluindo parte de seus valores jurídicos.

O segundo aspecto central da crítica de Negri a ser analisado é o problema da correlação entre constitucionalismo e democracia. Vimos que Negri expressa uma luta mortal entre o constitucionalismo e a democracia, pois para o autor, o constitucionalismo aprisiona o poder constituinte no tempo e no espaço. Para ele, historicamente a modernidade tem negado a possibilidade do poder constituinte expresso pela multidão como sujeito político, porque o reduz à extraordinariedade.

Ora, no campo da ciência jurídica, Bonavides destaca que a teoria do poder constituinte é indissociada do problema da legitimidade; para ele, o povo e a nação, “exprimem a soberania e fazem legítimo o exercício do poder” (BONAVIDES, 2014, p. 147) Dessa forma, o exercício do poder tem sua legitimidade no próprio poder constituinte originário, que pode vir de um momento revolucionário, de transformação profunda, mas em seguida, com o estabelecimento da constituição e do poder constituinte derivado, passa a ser exercido não com referência aos desejos do momento revolucionário, mas com base em princípios e limites estabelecidos no processo constitucional.

Se a ciência jurídica considera a possibilidade de um poder constituinte originário como uma possibilidade extraordinária, é porque o próprio processo constituinte deve prever as condições para o exercício da democracia e o controle dos poderes instituídos, sem as quais não haveria normalidade democrática possível ou Estado de Direito legitimamente estabelecido.

Por fim, o último aspecto que gostaríamos de analisar nessa correlação entre ciência política e ciência jurídica em torno de aspectos centrais do poder constituinte refere-se à simplificação do sujeito do poder constituinte, apontada por Negri, e sua proposta de pensar esse sujeito através do conceito de “multidão”, que assume o caráter de sujeito político.

Antes dessa análise a partir da ciência jurídica, parece importante destacar a crítica de outra cientista política ao conceito de “multidão” de Negri. Chantal Mouffe, em sua análise do político e da democracia hodierna aponta para a utilização do termo “multidão” na obra *Império*, de Hardt e Negri, um enfoque determinista que não deixa espaço à intervenção política efetiva, não deixando claro como a multidão pode converter-se em um sujeito revolucionário. (MOUFFE, 2011)

No campo da ciência jurídica e do direito constitucional, parece possível apontar a diferença significativa com Negri ao constatar que a noção de *poder constituinte do povo*, continua sendo assumida, mesmo que com um enfoque contemporâneo, não em um conceito unívoco, mas plurívoco (F. Müller) ou ainda como uma “grandeza pluralística” (P. Häberle). Neste sentido Canotilho vai destacar o conceito de povo como

“uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de ‘opiniões’, ‘vontades’, ‘correntes’ ou ‘sensibilidades’ políticas nos momentos preconstituintes e nos procedimentos constituintes.”
(CANOTILHO, 2003, p. 75)

É assim que Häberle (1997) propõe a tese de uma interpretação constitucional aberta; em suas palavras: “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição” (HÄBERLE, 1997. p. 13).

Ora, a ampliação da teoria constitucional - seja com as novas compreensões em torno da realidade “povo”, seja com a integração dos vários grupos e o conjunto dos cidadãos no processo de interpretação constitucional - evidencia que a compreensão de Negri sobre o sujeito político do processo constituinte já não corresponde mais à compreensão ampliada e complexa dessa realidade no campo da teoria constitucional atual. Além disso, parece que o conceito de “multidão”, resgatado de Espinosa e atualizado por Negri, como sujeito político

do poder constituinte, é que parece não conseguir exprimir a complexidade da realidade do mundo contemporâneo e da teoria jurídica hodierna. Para um aprofundamento dessa questão, passaremos à análise do último aspecto proposto: as manifestações de rua, sua correlação com o conceito de “multidão” e com o poder constituinte.

4. AS MANIFESTAÇÕES DE RUA NO BRASIL E A POSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO COM UM PODER CONSTITUINTE

O Brasil iniciou e participa, desde as primeiras jornadas de junho de 2013 até as manifestações no ano de 2015, de uma demonstração de que a “multidão”, como defendida por Negri, pode ser uma realidade do momento atual. Entretanto, algumas características dessas manifestações, como a expressão de uma divisão na sociedade, onde uma parcela defende uma posição política e a outra defende posição diversa; a variedade e pulverização das reivindicações em determinadas manifestações; ou ainda as diferentes formas de organização e convocação, expressando diferentes níveis de organização e atuação política, leva-nos em primeiro lugar, a colocar em dúvida qualquer correlação possível entre o conceito de “multidão”, defendido por Negri, e as manifestações vivenciadas no Brasil nos últimos anos.

Para os autores Adriano Pilatti e Giuseppe Cocco, em artigo “Quem tem medo do poder constituinte?” pelo Instituto Humanitas Unisinos, analisando o contexto das manifestações de 2013:

A situação é complexa, cheia de incógnitas e não isenta de riscos. Os poderes constituídos (partidos e magistraturas, Governo e oposição, e as respectivas instituições) não parecem até aqui nem aptos nem abertos, seja à compreensão do sentido profundo do levante democrático da multidão, seja a receber seu influxo e deixar-se atravessar por ele, renovando-se a partir dos fundamentos, “retornando aos princípios”. Muito ou quase tudo vai depender da posição do Governo diante do movimento, das relações que venham ou não a (re)estabelecer entre eles.

O paradoxo desse (re)encontro possível entre a potência constituinte (a “virtù”) e o Governo é que dele depende a “fortuna” das forças que hoje o controlam, particularmente do PT. Se Governo e PT apostarem no refluxo definitivo do movimento e (como até aqui) numa solução formal de mera “adequação” da representação constituída, as consequências serão muito

negativas para ambos. Se, ao contrário, se abrirem corajosamente aos momentos constituintes que se multiplicam, retomando e ampliando a política dos pontos de cultura, contrapondo-se às políticas de remoções dos pobres, repensando os megaeventos, discutindo a democratização da comunicação, propondo a desmilitarização da segurança pública, a tradução política da potência do levante será uma inovação radicalmente democrática. (PILATTI E COCCO, 2013)

Ora, nas manifestações de 2013, a fome que o Brasil ainda vivenciava no final do governo Fernando Henrique e no início do governo Lula, por uma desigualdade social extrema, estava praticamente superada em 2013; tratava-se agora de avançar. A nova classe média já não se contentava com o que lhe foi viabilizado, manifestava-se naquele momento por acesso a mais direitos e com mais qualidade: transporte público de melhor padrão, da mesma forma que educação, saúde, educação, transparência na política, garantia de direitos sociais, entre outros. Entretanto, essa parcela da população, como “multidão”, ou parte dela, parecia não ter consciência dos interesses políticos e econômicos que a mantiveram em situação de grande privação até uma década atrás; além disso, em um contexto pré-copa do mundo, não havia uma posição política consolidada - a favor ou contra o governo - tratava-se, sobretudo, de reivindicações aos poderes instituídos.

Por sua vez, as manifestações de 2015 apresentam outro caráter, de divergências políticas mais explícitas, assumidas, de um lado, por posições e movimentos neoliberais e, por outro, por posições e movimentos mais de esquerda ou emancipatórios. Apesar das “novas presenças coletivas” (SOUSA e BERNARDES, 2014 p. 23), de 0,5 a 1% da população brasileira tem participado dessas manifestações, de acordo com os levantamentos da imprensa, o que faz parte do processo democrático estabelecido constitucionalmente. Apesar de ser uma pequena parcela da população, as manifestações neoliberais têm forte apoio dos grandes meios de comunicação e de grande parte do poder econômico, o que faz com que essas manifestações sejam apresentadas pela imprensa com similaridades ao conceito de “multidão”, apresentado por Negri.

Por outro lado, parte dos grupos e movimentos políticos da sociedade que votou no governo atual também se faz presente nas ruas, mesmo sem a mobilidade e o apoio de grupos econômicos e da mídia, como percebido nas mobilizações e manifestações neoliberais. É provável que essa parcela de manifestantes contrários à discussão de impeachment da presidenta Dilma se torne bem maior, caso se avance nas tentativas de questionamento de seu mandato presidencial, o que levaria a uma provável instabilidade política, isto é, a uma

divisão política ainda maior da sociedade. Porém, seria possível considerar essas manifestações, com poderes e potencialidades políticas defendendo posições contrárias, como o poder constituinte da “multidão”?

Aliados às reflexões da teoria política, acreditamos que o poder constituinte permanece sempre em aberto, mas a perspectiva de uma “multidão”, com certa descaracterização política, parece exprimir nesse caso uma determinada posição política da sociedade. Posição essa que vem sendo confrontada com a participação nas ruas de movimentos sociais mais identificados com a luta política dos trabalhadores e pelos direitos humanos, em uma perspectiva antiliberal; confronto este que pode ser intensificado. Enfim, vivemos um processo democrático, com forças políticas em oposição, e manifestando suas diferentes posições políticas, mas o processo político se faz também com as instituições e poderes instituídos, isto é, na relação entre o instituinte do processo constituinte e o instituído do poder constituinte derivado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre direito e política ou entre política e direito esteve no centro de nossas pesquisas. Trabalhando tanto com análises da ciência política como da ciência jurídica, foi possível analisar a questão do processo constituinte e alguns de seus aspectos caracterizadores para cada uma dessas áreas de conhecimento.

Assim, a partir de Guimaraens (2004), demonstrou-se que a origem da teoria da Constituição Contemporânea inicia-se a partir de Maquiavel. Na análise realizada sobre o poder constituinte a partir de Espinosa, verificou-se que ele concebe o poder constituinte a partir de uma concepção física e psíquica, onde o conceito de multidão é cunhado, tendo como referência que os corpos são compostos pela relação que potencializa a razão prática. Multidão compreendida como multiplicidade de singularidades que se juntam para potencializar a organização e manter as singularidades que se autogovernam. Portanto, para Espinosa as origens das sociedades são democráticas porque a potência da multidão é que funda o Estado e essa potência da multidão é imensuravelmente maior que o Estado instituído. As análises da posição de Negri (2002) evidenciaram que para este autor, a democracia será viável somente quando o poder constituinte for entendido como potência, dinâmico e

expansivo, força transformadora ilimitada, que atue em âmbito global. Para ele, qualificar o poder constituinte jurídica e constitucionalmente não se reduz à produção de normas constitucionais ou à estruturação dos poderes constituídos, mas, sobretudo ao ordenamento do poder constituinte como sujeito da regulação da política democrática.

Para Negri, com as ciências jurídicas e o constitucionalismo, o poder constituinte foi suprimido pelo poder constituído, o que permite apontar uma luta mortal entre o constitucionalismo e a democracia; com a limitação do poder constituinte à extraordinariedade. Neste contexto, Negri propõe retomar o sujeito político do poder constituinte por meio de um novo conceito de modernidade; para tal resgata o conceito de “multidão”, que assume o caráter de sujeito político do processo de construção radicalmente democrático, a partir do poder constituinte.

Ora, essa posição de Negri em torno do poder constituinte será contraposta por parte dominante da teoria constitucional, fazendo a correlação entre poder constituinte e legitimidade, mas também estabelecendo a diferença entre poder constituinte originário e poder constituinte derivado, a partir da qual poder constituinte e constituição serão realidades indissociadas.

Pôde-se perceber igualmente, a partir da posição de grandes constitucionalistas como Canotilho, que a defesa de poder ilimitado ao poder constituinte não seria mais aceita, considerando, sobretudo, que há valores estabelecidos na sociedade - inclusive na sociedade internacional - como os direitos humanos, que não podem ser desconsiderados em um novo processo constituinte originário.

Sobre os limites do conceito de “multidão”, considerado como sujeito político do poder constituinte por Negri, ficou evidenciado, através das análises de constitucionalistas e de teóricos da ciência política, que é um conceito sem as referências mais concretas trabalhadas pelo novo constitucionalismo; portanto, inadequado para os desafios da hermenêutica constitucional e, mais amplamente, da ciência jurídica hodierna.

Assim, explicitou-se as diferentes compreensões em torno do poder constituinte, como compreendido por Negri - a partir da ciência política e como trabalhado pela ciência jurídica e pela teoria constitucional mais recente, apresentando elementos caracterizadores do poder constituinte em cada uma das compreensões teóricas analisadas, e suas relações com os poderes constituídos.

Por fim, o trabalho buscou analisar se as manifestações de rua a partir de 2013, no Brasil, poderiam ser caracterizadas como um poder constituinte. A partir da explicitação de algumas diferenças entre as manifestações de 2013 e as de 2015, percebeu-se a ampliação das presenças coletivas no processo de participação social e político; entretanto, as diferentes posições políticas percebidas nas manifestações, neoliberais ou de esquerda, evidenciam um processo democrático, que tem potencialidades de um poder constituinte, mas que está sendo trabalhado no confronto de poderes e de compreensões políticas e jurídicas da sociedade, se distanciando do conceito de “multidão”. É possível que determinadas interferências tenham um peso maior nesse processo, o que faz parte da correlação entre direito e política, entre vulnerabilidades e sustentabilidades do processo político e dos aprimoramentos do processo democrático. O que aqui é evidenciado é o desafio de implementação de uma democracia efetiva e real, onde os poderes e os atores sociais e políticos tenham as mesmas condições de participação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. El poder constituyente del pueblo: un concepto limite del derecho constitucional. In. *Estudios sobre el estado de derecho y la democracia*. Espanha: Trotta, 2000.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Almedina, 2003.
- CHAUÍ, Marilena. *Política em Espinosa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- GUIMARAENS, Francisco de. O poder constituinte em Maquiavel e Espinosa: a perspectiva da imanência. In. *Revista Lugar Comum* - n.19 e 20 Estudos de mídia, cultura e democracia. Jan 2004–Jun 2004: Número especial - Modulações da Resistência, 2004.
- . *Direito, ética e Política em Spinoza: uma cartografia da imanência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª Ed. 2011.
- . *O Poder Constituinte na Perspectiva de Antonio Negri: Um conceito muito além da modernidade hegemônica*. Rio de Janeiro, PUC-Rio - Dissertação de Mestrado, 2002.
- . Spinoza e o conceito de multidão: reflexões acerca do sujeito constituinte. *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.29 - p 152 a 173 - jul/dez 2006.
- FERREIRA, Olavo Alves. *Controle de constitucionalidade e seus efeitos*. São Paulo: Método, 2003.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre, Fabris Editor, 1997.

LOEWESTEIN, Karl. *Teoría de La constitución*. Barcelona: Ariel, 1970.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Abril, 1983.

MOUFFE, Chantal. *En torno a lo político*. 2ª reimpr., Buenos Aires: Fundo de Cultura Econômica, 2011.

NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SOUSA e BERNARDES. Protestos no Brasil e no mundo: despensar e repensar epistemologias para cidadanias insurgentes, na Sociedade Informacional. In: *Direitos fundamentais e democracia II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Jonathan Barros Vita, Marcos Augusto Maliska. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

SPINOZA, Benedictus de. *Tratado político / Baruch Espinosa*. Tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PILATTI, A.e COCCO, Giuseppe. *Quem tem medo do poder constituinte?* In. Instituto Humanitas Unisinos. 2013. <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/521906-quem-tem-medo-do-poder-constituente->